



**PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

VP N. 016/2020 AO PL N. 299/2019 DE AUTORIA DO VER. EWERTON WANDERLEY.

EMENTA DO PL: “VEDA qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores existentes no município de Manaus e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2^a CCJR.

PARECER

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI
QUE VEDA QUALQUER FORMA DE
DISCRIMINAÇÃO NO ACESSO AOS
ELEVADORES EXISTENTES NO
MUNICÍPIO DE MANAUS – ALEGAÇÃO
DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE
PÚBLICO – PREVISÃO DE VETO PARA O
CASO NO § 2º, DO ART. 65, DA LOMAN –
MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.**

1 – REATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o VP N. 016/2020 ao PL N. 299/2019 de autoria do Ver. Ewerton Wanderley, cuja ementa é: “VEDA qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores existentes no município de Manaus e dá outras providências”.

É o relatório.



2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de projeto de voto parcial ao projeto de lei que veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores existentes no município de Manaus e dá outras providências.

Na presente fase do processo legislativo, cabe a análise do voto aposto e não do projeto em si, ou seja, cabe a verificação se as razões do voto se coadunam com o ordenamento jurídico.

Conforme se observa das razões do voto, a inconstitucionalidade recai unicamente por entender-se a multa contrária ao interesse público, por mostrar-se excessiva.

O Executivo se insurge alegando ferimento da harmonia e independência dos Poderes previstos na Constituição Federal e reafirmada na LOMAN.

O § 2º, do art. 65, da LOMAN, dispõe:

§ 2º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do voto.

Dessa forma, é de se observar que o voto encontra respaldo na LOMAN, vez que detectou multa excessiva a ser aplicada.

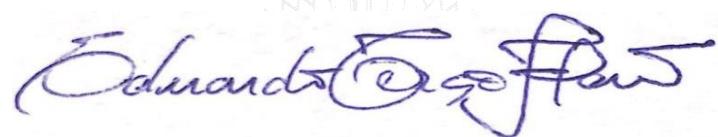
3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, constata-se que voto merece ser mantido § 2º, do art. 65 da LOMAN.

É o parecer.



Manaus, 21 de dezembro de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador

